

Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alexandre Braga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro* — *Augusto Soares* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:262

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso sob o n.º 14:760, em que é recorrente a Irmandade do Santíssimo da freguesia de Carnide, e recorrido o governador civil de Lisboa, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Por despacho de 11 de Outubro de 1913, o governador civil de Lisboa declarou extinta a Irmandade do Santíssimo da freguesia de Carnide por não ter satisfeito ao determinado na portaria de 18 de Novembro de 1911, não declarando harmonizar os seus estatutos com a Lei de Separação do Estado das Igrejas, e por, além disso, não ter já, ao tempo da eleição de 27 de Outubro de 1912, o número de irmãos indispensável para se considerar legalmente erecta, dos quais não existia o cadastro, não se realizando a cobrança dos anuais, nem tendo sido possível reunir mais de sete irmãos para a primeira reunião onde devia proceder-se à eleição, não se cumprindo sequer a formalidade do artigo 18.º dos estatutos.

O governador civil recorrido justifica o seu despacho com o disposto no artigo 39.º da lei de 20 de Abril de 1911, artigo 253.º, n.º 6.º, do Código Administrativo de 1896 e decreto de 25 de Maio de 1911.

Dêste despacho vem interposto em tempo o presente recurso, que é competente. Foi ouvida a autoridade recorrida e o Ministério Público, tendo alegado de direito a irmandade recorrente, que produziu os documentos de fl. 15 a 18.

E tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que as irmandades, não tendo, em conformidade do disposto no artigo 39.º da lei de 20 de Abril de 1911, harmonizado até 31 de Dezembro desse ano os seus estatutos com a referida lei, deviam, ao menos, ter declarado, dentro daquele prazo, que em assemblea geral fora resolvida a reforma de seus estatutos no sentido indicado, como lho permitia a portaria de 18 de Novembro de 1911;

Considerando que a irmandade recorrente, que, nesse tempo, segundo se alega, era gerida por uma comissão administrativa, de nomeação do governador civil, não cumpriu nem o citado artigo 39.º da Lei de Separação, nem a mencionada portaria de 18 de Novembro, incorrendo assim na penalidade cominada no mesmo artigo, ou seja a declaração da sua extinção;

Considerando que a autoridade recorrida era competente para aplicar esta penalidade, artigo 183.º, n.º 5.º, do Código Administrativo de 1878, procedente como era o fundamento invocado, não diminuindo a responsabilidade em que incorrera, a atribuição da falta confessada à comissão administrativa que então geria a irmandade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 8 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

PORTARIA N.º 285

Atendendo ao que requereu a Companhia Agrícola Praia Inhamé, sociedade anónima de responsabilidade limitada, para exploração agrícola na Ilha do Príncipe, com sede em Lisboa, pedindo autorização para emitir 190 contos nominais de obrigações de 100\$ cada, ao juro anual de 6 por cento, amortizáveis no prazo máximo de 30 anos, por sorteo ou por compra no mercado, a começar em 31 de Dezembro de 1919, sendo o serviço de juros e amortizações feito semestralmente;

Considerando que a Companhia mencionada juntou ao seu requerimento os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril e regulamento de 27 de Agosto de 1896, e a certidão do registo na Secretaria do Tribunal do Comércio de Lisboa, nos termos do artigo 47.º do Código Commercial, conformando-se com o parecer das estações competentes e tendo em vista os decretos de 24 de Maio e 23 de Agosto de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, conceder autorização à Companhia Agrícola Praia Inhamé para emitir 190 contos nominais de obrigações de 100\$ cada, ao juro anual de 6 por cento, amortizáveis no prazo máximo de 30 anos, por sorteo ou por compra no mercado, a começar em 31 de Dezembro de 1919, sendo o serviço de juros e amortizações feito semestralmente, nas seguintes condições:

1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado.

2.ª Que a referida emissão sómente poderá realizar-se depois de dar entrada na repartição competente o documento comprovativo do registo definitivo, a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial.

3.ª Que, nos termos da carta de lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam ser também exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Janeiro de 1915. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:263

Sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no orçamento da despesa do Ministério das Colónias, fixada por lei de 30 de Junho de 1914, dentro do capítulo 2.º, seja transferida a quantia de 1.019\$64 do artigo 13.º para o artigo 43.º, para reforço das verbas destinadas ao pagamento do soldo dum official que passou ao quadro de reserva.

O presente decreto será imediatamente publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham